



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720752/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.973 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente TEOBALDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Havendo débitos em aberto, confirma-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fl. 02). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débito(s) com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, e conforme o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 24/04/2013 (fls. 18).

Ciente desta decisão, apresentou manifestação de inconformidade em 05/04/2013 (fls. 02) alegando, em síntese, que efetuou o parcelamento de seus débitos junto a SEFAZ de Anápolis/GO e a quitação de todas as pendências junto a Prefeitura

de Alexania/GO, conforme documentação em anexo. Por fim, pede sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, no Acórdão às fls. 30 e 31 do presente processo (Acórdão nº 04-33.618, de 24/09/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.
EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa não pode ingressar no Simples Nacional.

No voto, a decisão ponderou que, embora a interessada argumentasse que os débitos ensejadores de sua exclusão haviam sido regularizados, não trazia Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, o que comprovaria sua regularidade fiscal. Que a tentativa de obtê-la por meio da internet não havia surtido efeito, vez que ali fora certificado que as informações disponíveis eram insuficientes para sua emissão, remetendo para consulta à situação fiscal, indicativa da existência de pendências.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 36), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/11/2013 (recurso à fl. 38, carimbo apostado).

Nele reafirma que efetuou pagamentos e parcelamentos dos seus débitos em 31/12/2012, razão pela qual não foram computados a tempo. Que, além disso, quando do indeferimento foi informado de débito de 2006 que desconhecia até então.

Anexa, a fl. 42, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 26/11/2013. Além disso, à fl. 41, DARF de quitação do débito de R\$ 353,49, do período de apuração de 12/2006, código 6106 - Simples (comprovação de extinção por pagamento efetuado em 26/11/2013 às fls. 64 e 65).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de 24/04/2013, à fl. 04, informa o motivo de débito não previdenciário com exigibilidade não suspensa (código 6106 – Simples), previsto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. O pedido de inclusão, à fl. 02, havia sido apresentado em 04/04/2013, acompanhado de Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos com o Estado de Goiás (fls. 03 a 06) e pagamento de débito junto à Prefeitura de Alexânia (fls. 07 a 12).

Despacho de Encaminhamento à fl. 26, de 29/04/2013, esclarece que telas dos sistemas da Receita Federal, às fls. 19 a 25, mostram que o débito continuava em cobrança, sem exigibilidade suspensa, naquela data (fls. 23 e 24).

O acórdão recorrido confirmou o indeferimento, em virtude do débito em aberto na data do ato (24/04/2013). De fato, o pagamento do débito foi efetuado em 26/11/2013, conforme comprovação de extinção por pagamento às fls. 64 e 65 (cópia do DARF à fl. 41).

Conclui-se correto o indeferimento da opção, diante do débito sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan